



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0018739-56.2015.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são embargantes VANDERLEI DANTAS RIBERIO, HERLES NEVES SERPA, CLAYTON AMARAL DOS SANTOS e MAURICIO MARTINS DOS SANTOS, Interessados EXPEDITO GECIVAN DA SILVA ABRANTES, SERGIO BONFIM DA SILVA e KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47701

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Embargos de Declaração Criminal: 0018739-56.2015.8.26.0564/50000

Embargtes: VANDERLEI DANTAS RIBERIO, HERLES NEVES SERPA, CLAYTON AMARAL DOS SANTOS e MAURICIO MARTINS DOS SANTOS

Interessados: EXPEDITO GECIVAN DA SILVA ABRANTES, SERGIO BONFIM DA SILVA e Kostal Eletromecânica Ltda

Embargado: Colenda 10ª Câmara do 5º Grupo de Direito Criminal

Corréus: VALDECIR GORDILHO, PETERSON AMPUERO, OTACILIO JERONIMO CARVALHO NETO e GUSTAVO VIEIRA PEREIRA

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz de 1ª Instância: Lizandra Maria Lapenna Peçanha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência.
Acórdão que se pronunciou expressamente sobre as questões
aventadas. Ausência de omissão ou contradição – EMBARGOS
REJEITADOS

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelos embargantes VANDERLEI (fls. 01/04), HERLES (fls. 05/08), CLAYTON (fls. 09/12) e MAURÍCIO (fls. 13/16) contra o V. Acórdão da Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, apontando omissão e contradição no julgado.

É O RELATÓRIO.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, a despeito de seu caráter nitidamente infringente.

No mérito, contudo, em que pesem os argumentos despendidos pelo embargante, o fato é que os indigitados vícios não se verificam no v. Acórdão.

O órgão julgador não é obrigado a decidir desta ou daquela maneira.

O que se exige, por expressa determinação constitucional, é que o faça de maneira motivada e explicita o seu ponto de vista das circunstâncias,

fáticas e de direito, existentes nos autos.

Nesse contexto, contrariamente ao sustentado pelos embargantes, as provas produzidas eram suficientes para pavimentar o caminho acusatório reafirmando-se, mais uma vez, a existência de concreta informação nos autos a respeito de uma rede criminosa que envolveu a pessoa que furtou os alarmes automotivos, embargante HERLES, e depois os repassou em sucessivas vendas ilícitas para os demais acusados condenados por receptação, caso dos embargantes CLAYTON, VANDERLEI e MAURICIO.

Ao contrário do sustentado nos embargos, todas as condutas ilícitas foram devidamente individualizadas, discriminando-se o envolvimento subjetivo de cada um deles na cadeia criminosa que se desenvolveu, especialmente em relação ao dolo com que agiram que impossibilitou de maneira categórica que fossem absolvidos.

As provas acusatórias, em quem pese o inconformismo, afiguraram-se mais firmes convincentes para embasar a solução condenatória.

Em relação aos acusados HERLES e CLAYTON, o V. Acórdão apreciou com minudência as provas produzidas, sem ponto omissivo, assim o fazendo, *in verbis*:

Contrariamente aos argumentos deduzidos pelos acusados, a prova acusatória afigurou-se idônea e legítima para delimitar e individualizar a conduta de cada um deles na forma

descrita na denúncia. O próprio acusado HERLES admitiu que se apossou das peças automotivas e as entregou para venda. A escusa que apresentou no sentido de que a empresa as entregou de maneira voluntária não encontrou nenhum mínimo respaldo probatório necessário para lançar dúvida sobre a pretensão punitiva. Não se sustenta a precária defesa uma vez que, se a empresa vítima fosse lhe entregar os produtos voluntariamente, muito difícil que assim o fizesse de maneira tão informal. Ainda que fosse produto para descarte, mesmo assim, a empresa vítima possui deveres e responsabilidades na gestão de resíduos sólidos diante da peculiar natureza do produto, devendo observar rígidas regras próprias, principalmente de natureza ambiental, o que não aconteceu. Não poderia, assim, simplesmente repassá-los a terceiros, sem realizar qualquer registro ou solenidade, ainda que mínima, relativizando os argumentos defensivos. De outro lado, segundo ele mesmo mencionou ser comum a empresa entregar os dispositivos que seriam descartados aos funcionários, estranho e sem qualquer sentido que somente ele (e ninguém mais) tenha recebido um total de trezentas unidades. Não obstante, reforçando a narrativa acusatória, a testemunha Flávio, funcionário da empresa, ainda mencionou que os componentes das peças subtraídas poderiam, até mesmo, voltar para a linha de produção servindo como insumo para a produção de novos “kits de alarme” (fls. 58/59). Em igual sentido, formando denso acervo acusatório, encontram-se firmes e convincentes depoimentos prestados pelos policiais civis, Carlos e Nehemias, os quais confirmaram que o acusado HERLES lhes informou que a empresa vítima “Kostal” havia cortado uma verba de brinde para clientes e, por isso, ele se apossou dos dispositivos para continuar ofertando esses brindes aos clientes. Claro, ainda, a presença de circunstância qualificadora (abuso de confiança), uma vez que o acusado HERLES se locupletou, mais facilmente, das peças automotivas justamente pela peculiar e relevante função que exercia nos quadros funcionais da empresa-vítima. Indubitável, portanto, a fundamentada condenação pela prática do crime de furto qualificado que se mantém inalterada. (destaque não é original).

Em igual medida, em relação aos embargantes VANDERLEI e MAURÍCIO os quais tiveram doloso envolvimento na empreitada criminosa, a medida em que se locupletaram do produto de crime, realçando-se mais

uma vez, o quanto decidido de maneira circunstanciada pelo V. Acórdão, textualmente:

Quanto aos crimes receptação qualificada, envolvendo os acusados EXPEDITO, SÉRGIO, MAURÍCIO e VANDERLEI, a condenação igualmente é incensurável. Todos os acusados, sem exceção, confirmaram que receberam em proveito próprio os dispositivos subtraídos da empresa-vítima para colocá-los à venda em seus respectivos negócios. O acusado CLAYTON foi quem primeiro se apossou dolosamente dos produtos ilícitos após recebê-los das mãos do acusado HERLES, depois, os repassou para os demais acusados. Evidente que tinha plena consciência sobre a origem espúria uma vez que também era funcionário da empresa e sabia que aquelas peças eram ilícitas, com vício de origem, não podendo ser objeto de transação comercial. Igualmente, reforçando o agir ilícito doloso, as adquiriu diretamente do autor do furto que conhecia, plenamente ciente que elas não poderiam ser vendidas porque pertencentes à empresa vítima. Evidenciou ainda que o negócio era mesmo escuso porquanto, embora as tratativas tenham acontecido no interior da empresa, as peças furtadas lhe foram entregues em local diverso, do lado de fora, na surdida, obviamente para que não fossem identificados (ele e HERLES). No mesmo passo, o acusado SÉRGIO admitiu que recebeu de CLAYTON os dispositivos furtados, os quais não possuíam nota fiscal ou outras formalidades. Depois, na sequência, os entregou para o acusado MAURICIO. Esse, por sua vez, reforçando a narrativa acusatória, confirmou que recebeu as peças furtadas, mas não as comercializou na sua empresa por irregularidade nas notas e nas quantidades que lhe foram entregues. Isto é, a nota fiscal apresentava vendedor diverso daquele que as entregou. O réu VANDERLEI também admitiu que recebeu do acusado EXPEDITO as mercadorias ilícitas ao preço de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a unidade porque trabalha como distribuidor de chaves, sem que estivesse acompanhada de nota fiscal ou de outra formalidade que pudesse garantir um mínimo de lisura ao negócio que celebrou. Chegou a vender algumas unidades para terceiros, mesmo sem o correspondente documento fiscal. O acusado EXPEDITO, revel, não apresentou versão exculpatória. Os policiais civis, Carlos e Nehmias, responsáveis pelas investigações preliminares, igualmente, conseguiram delimitar a responsabilidade atribuída aos acusados. Em discursos seguros e coerentes, confirmaram, em contraditório, os sucessivos negócios que foram celebrados envolvendo todos os acusados, assim como

os valores que eram praticados, inferiores aos praticados no mercado em relação à produto similar. Assinalaram que os acusados, sem exceção, se locupletaram, em alguma medida, dos produtos subtraídos da empresa vítima em suas respectivas atividades profissionais. A narrativa dos agentes públicos, sem qualquer mácula concreta que os descaracterize enquanto meio de prova, apresentou-se suficiente para relacionar o réu à compra, venda e comercialização dos dispositivos oriundos da prática de crime (furto). A própria testemunha de defesa, Elizeu, arrolada pelo acusado VANDERLEI, confirmou que houve o recebimento das peças por ele, sem maiores informações sobre a respectiva procedência. As demais testemunhas, André, Diego, Wellington, Edgar e Miguel, sem maiores informações sobre os fatos narrados na denúncia, pouco acrescentaram para alterar o cenário acusatório em benefício dos acusados. O dolo inerente à conduta dos apelantes extrai-se da precária forma como adquiram os dispositivos furtados, sem que houvesse a respectiva nota fiscal, abaixo do preço praticado no mercado, bem como sem maiores e necessárias informações a respeito de quem as vendeu. Pior ainda porque, na qualidade comerciantes, deveriam tomar ainda mais cautela ao receberem os produtos que irão, depois, expor à venda. Tinha, portanto, clara e insofismável noção de que os produtos eram espúrios e, mesmo assim, os receberam visando obter facilidades no momento da venda em virtude do preço baixo em detrimento, até mesmo, da concorrência. De outro lado, claro que o ilícito aconteceu no exercido da atividade comercial porque os acusados eram empresários de ramos com direta ligação com peças acessórias automotivas, ainda que essas atividades fossem realizadas de maneira informal, caso do acusado CLAYTON. Esse, em especial, quando recebeu os produtos ilícitos já tinha idealizado a posterior venda a fim de lucrar ainda mais com o produto de origem ilícita, além do mais, não fosse ele, a mercadoria espúria, nesse contexto probatório, sequer teria chegado as mãos dos demais receptadores que fizeram parte da mesma cadeia criminosa e com indubitável intuito mercantil/empresarial. Em igual passo, era irrelevante ainda que a venda em si não tivesse sido realizada, caso do acusado VANDERLEI, que a nega, porque o tipo em referência exige apenas que o recebimento da mercadoria tenha acontecido durante o exercício de atividade empresarial. (destaque não é original)

De outra perspectiva, o V. Acórdão igualmente foi expresso e claro

sobre a impossibilidade de se aplicar em favor dos embargantes a esperada circunstância atenuante da confissão espontânea, inclusive explicitando o fundamento inerente à Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça em irrestrita observância ao disposto no art. 315 do Código de Processo Penal, mais uma vez, textualmente:

Na segunda etapa, ainda que reconhecida a presença de circunstâncias atenuantes, especialmente a confissão espontânea e o desconhecimento da lei, a pena provisória não poderia ser reduzida porquanto estabelecida no mínimo legal (Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça). Isso porque, as circunstâncias agravantes e atenuantes, diferentemente das causas de aumento e diminuição, não integram a própria tipicidade. Sob outro prisma, não oferecem critérios seguros para determinação de aumento ou diminuição o que acarreta inevitável insegurança jurídica ao processo de individualização conferindo-se ao magistrado ampla margem de discricionariedade incompatível com o princípio constitucional da legalidade em matéria penal.

De mais a mais, a via eleita não tem por função processual permitir novo julgamento sobre as questões já apreciadas no âmbito do recurso de apelação, porquanto o efeito infringente, que se procura conseguir de maneira principal, é apenas um efeito colateral e necessário caso acontecesse retificação formal ou substancial, corrigindo-se omissão, obscuridade e contradição, o que, com todo respeito aos embargantes, não é o caso.

Deste modo, não havendo qualquer vício a ser sanado, omissão ou contradição, os embargos devem ser rejeitados, consignando-se que, **para**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa dos dispositivos.

Posto isto, meu voto rejeita os embargos de declaração.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora